



PROCESSO Nº 1893814/2022
PARECER Nº 138/2022-ASSJUR
INTERESSADO: COORDENAÇÃO DAS UP'S DAS ILHAS

PARECER JURÍDICO. PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS RESULTANTES DO PREGÃO 70/2018. CONTRATOS Nº 93/2018-FUNBOSQUE, Nº 94/2018-FUNBOSQUE, Nº 95/2018-FUNBOSQUE, Nº 96/2018-FUNBOSQUE, Nº 97/2018-FUNBOSQUE, Nº 98/2018-FUNBOSQUE, Nº 99/2018-FUNBOSQUE E Nº 100/2018-FUNBOSQUE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO E REAJUSTE COM BASE NO IPCA DO ANO DE 2022.

PARECER

I - RELATÓRIO

Vem para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica o Memorando nº 088/22 – UP FAVEIRA, expedido em 20 de maio de 2022, pelo Fiscal de Contrato Sr. Anderson de Oliveira Silva (Portaria nº 059/2021-GP), requerendo a respeito da elaboração dos **TERMOS ADITIVO DOS CONTRATOS Nº 93/2018-FUNBOSQUE, Nº 94/2018-FUNBOSQUE, Nº 95/2018-FUNBOSQUE, Nº 96/2018-FUNBOSQUE, Nº 97/2018-FUNBOSQUE, Nº 98/2018-FUNBOSQUE, Nº 99/2018-FUNBOSQUE E Nº 100/2018-FUNBOSQUE**, resultante do Pregão Presencial Nº 70/2018-FUNBOSQUE.

O objeto do presente Termo Aditivo é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE FLUVIAL (BARCO A MOTOR) E TRANSPORTE TERRESTRE**, conforme estabelece o item 1.1 do Pregão Presencial Nº 70/2018-FUNBOSQUE.

Conforme Parecer Técnico, emitido pelo Fiscal do Contrato, Sr. Anderson de Oliveira, a demanda refere-se à prorrogação de prazo dos contratos relativos ao Pregão Presencial nº 70/2018-FUNBOSQUE. Bem como, informou ainda que os Contratados cumpriram adequadamente os requisitos dispostos no Edital e Contratos.

Constam dos autos os aceites dos Contratados para a prorrogação do prazo de vigência dos contratos e a solicitação do reajuste anual do ano de 2022 com base no IPCA.

“Educando gerações para a sustentabilidade”



Outrossim, de acordo com o **RELATÓRIO DE PROPOSTA SETORIAL – EXERCÍCIO 2022** emitido pela Assessoria Técnica de Gestão Orçamentária, há saldo orçamentário para a execução da prorrogação contratual.

No que tange à regularidade fiscal das Contratadas, consta dos autos que as empresas apresentaram documentos junto com o aceite da prorrogação, não havendo elementos palpáveis que desabone a idoneidade dos referidos Contratados.

O interesse, a conveniência e a justificativa da Administração para prorrogação do referido Contrato foram apresentados nos autos, conforme documentos anexos.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Verifica-se que há possibilidade da solicitação ora formulada nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à **prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso)

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado versa sobre a prorrogação de prazo, tratando-se de possibilidade jurídica amparada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93. Bem como, observa-se que a referida prestação tem natureza contínua, em razão da necessidade permanente do traslado de toda a comunidade escolar e dos servidores da FUNBOSQUE para as Unidades Pedagógicas localizadas na região insular de Belém.

Ademais, nota-se que o mesmo é cumprido sem qualquer prejuízo à

“Educando gerações para a sustentabilidade”



Administração, visto que os serviços estão sendo executados regularmente, conforme atestado pelo Fiscal dos Contratos.

Sendo assim, observado o prazo de vigência dos aditamentos contratuais de 12 (doze) meses, estando enquadrado o período dentro dos parâmetros legais, e avaliando os documentos dos contratados, bem como a justificativa e o parecer técnico apresentado, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade de realização dos aditivos requeridos, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93. II.

2.2. DO REAJUSTE CONTRATUAL ANUAL

O Reajuste é o instituto hábil a corrigir os efeitos da inflação, da desvalorização da moeda, tendo fulcro legal na [Lei nº 10.192/2001](#)¹, artigos 2º e 3º e artigo 40, XI, [Lei nº 8666/93](#). Este dar-se a partir da observância de certo prazo temporal, isto é, após 12 (doze) meses, em geral, da data da apresentação da proposta e da data do orçamento a que a proposta se referir é possível fazer a correção dos valores com base no índice oficial.

Dessume-se dos autos do processo que reajuste Contratual perquirido é com base índice oficial (IPCA), após 12 (doze) meses de regular execução do Contrato e com comprovado saldo orçamentário para suprir a despesa. Desse modo, essa Assessoria opina favoravelmente ao reajuste anual com base no IPCA, nos termos da Cláusula Décima Nona, § único dos contratos.

III - CONCLUSÃO

Ex Positis, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93 e do Reajuste contratual pelo índice Oficial, nos termos

¹ Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido. [...]

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).



da Cláusula Décima Nona, § único dos referidos contratos.

Ressalta-se que os contratos vêm sendo cumpridos sem qualquer prejuízo à Administração, visto que os serviços estão sendo executados regularmente, conforme atestado pelo Fiscal dos Contratos.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência dos aditamentos contratuais de 12 (doze) meses, os documentos reguladores fiscais das CONTRATADAS, que foram apresentados nessa oportunidade, bem como a justificativa apresentada, **esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de realização dos aditivos requeridos**, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

No que se refere ao reajuste contratual com base no IPCA do período de 2021 a 2022, esta Assessoria opina pela possibilidade de realização do reajuste requerido, uma vez que há previsão contratual para o feito, nos termos da Cláusula Décima Nona, § único dos referidos contratos.

Para fins de respaldo das informações prestadas neste parecer, acentua-se que a veracidade dos documentos constantes dos autos é de responsabilidade da Administração e que a análise desta Assessoria Jurídica não alcança aspectos técnicos ou de mérito administrativo. Assim o presente parecer é peça meramente opinativa, não vinculando o administrador em sua decisão (*MS nº 24.073-3, relator Ministro Carlos Velloso, STF*).

É o Parecer, salvo melhor julgamento.

Ilha de Caratateua - Belém/PA, 16 de agosto de 2022.

EDUARDO SILVA DE MORAIS
ASS. TÉCNICO DA ASSJUR/FUNBOSQUE
PORTARIA Nº 017/2022
OAB/PA 32.167

PHILLIPE PADINHA CARDOSO
ASSJUR INTERINO/FUNBOSQUE
PORTARIA Nº 296/2021
OAB/PA 30.808

“Educando gerações para a sustentabilidade”